



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.919177/2015-61
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3301-005.900 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ÔNUS DA PROVA
Recorrente HOUSE OF VISION COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve a não homologação da compensação do débito declarada pela contribuinte, em virtude de constar nos sistemas da RFB que o alegado recolhimento indevido já tinha sido utilizado integralmente para quitação de outros débitos.

Confira-se o teor do Despacho Decisório na origem:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em manifestação de inconformidade, sustentou a contribuinte que o Despacho Decisório não teria fundamentação, tampouco motivação. Por isso, teria havido cerceamento do seu direito de defesa.

A DRJ/BHE, no acórdão nº 02-072.951, negou provimento ao apelo.

Em recurso voluntário, a Recorrente aduz que:

- a) A decisão de piso não levou em consideração a eficácia dos princípios constitucionais da motivação dos atos administrativos e da ampla defesa, o que impediu a empresa de se defender adequadamente, bem como demonstrar a existência do crédito;
- b) O princípio da motivação dos atos administrativos foi desrespeitado, uma vez que a autoridade indeferiu a homologação das compensações, utilizando como fundamento a inexistência do crédito, sem qualquer esclarecimento adicional;
- c) Restou violado o direito à ampla defesa, pois, como afirmado anteriormente, sem conhecer os motivos pelos quais sua compensação não foi homologada, a apresentação de qualquer defesa fica prejudicada.

Ao final, defende a reforma da decisão de primeira instância, para declarar insubsistente o despacho decisório que não homologa a compensação e acolher o recurso para homologá-la.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3301-005.882**, de 27 de março de 2019, proferido no julgamento do processo 10880.903814/2014-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3301-005.882**):

"O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Sustenta a empresa que o Despacho Decisório é nulo por ausência de motivação, o que lhe impede de fazer a comprovação do direito ao crédito, constituindo o cerceamento de defesa.

Aduz: "como pode a recorrente argumentar e apresentar defesa sem saber ao certo por qual motivo sua compensação não foi homologada?". A resposta a tal questão é límpida pelo teor do ato administrativo:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, a devida motivação reside no fato de que o alegado pagamento indevido não foi restituído, porque já tinha sido utilizado para quitar outros débitos.

Por outro lado, não se observa as hipóteses do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, sendo inexistente, por conseguinte, qualquer nulidade.

Ademais, a Recorrente não traz apontamento da origem do indébito e tampouco qualquer elemento de prova. Limitou-se em sede de manifestação de inconformidade apenas a afirmar que:

A requerente, ao calcular o quantum debeat da COFINS, utilizou-se de base de cálculo com valores que indevidamente a integravam, ou seja, de base de cálculo ampliada.

Incluiu nesta base de cálculo, não só a receita decorrente de seu faturamento, ou seja, de suas vendas, mas sim as demais receitas que não devem compô-las.

Para tanto, utilizou-se de algumas teses tributárias já julgadas pelo Supremo Tribunal Federal de forma favorável aos contribuintes, a exemplo a ampliação da base de cálculo por alterar o conceito de faturamento, a exclusão da base de cálculo de determinadas despesas, entre outros.

Por esta razão é que postulou a restituição/compensação do valor que pagou a maior desta exação.

Tais afirmações sequer foram reiteradas no recurso voluntário.

É sabido que a contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

Entretanto, a Recorrente não demonstrou a base de cálculo utilizada para apurar a COFINS paga.

Dessa forma, não houve demonstração da base de cálculo utilizada na apuração da COFINS, para a verificação de que os recolhimentos abrangeram receitas mensais que não faziam parte da atividade da empresa.

Em pedido de iniciativa da contribuinte, cabia-lhe:

a) Apresentar planilha com base de cálculo da COFINS, relativa ao valor da receita bruta mensal e o valor das receitas indevidamente incluídas na apuração;

b) Apontar no livro razão/balancete os valores indicados;

c) Exibir DIPJ, DCTF original e o DARF;

d) Mostrar outros documentos fiscais e contábeis que permitissem afirmar que houve recolhimento sobre as outras receitas, que não compusessem o seu faturamento.

Isso porque, dispõe o art. 170, do CTN que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Dessa forma, na ausência de documentação referente ao crédito, entendo que a pretensão da Recorrente não merece acolhida, uma vez que, regra geral, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/15.

Logo, é da própria empresa o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento.

Então, restou demonstrado que a interessada se omitiu em produzir a prova que lhe cabia, segundo as regras de distribuição do ônus probatório do processo administrativo fiscal. Não o fazendo, acertadamente, a compensação não foi homologada.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira